

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO N.º 3.583-55
Dissídio coletivo — Aumento de salários. Condições sob as quais é o mesmo concedido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Construção Civil do Rio de Janeiro e, como Recorridos, os mesmos:

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Rio de Janeiro suscitou dissídio coletivo, alegando o seguinte:

"Que, tendo em vista a vertiginosa ascensão do custo de vida, ocasionando dificuldades enormes aos trabalhadores em geral e especialmente aos que labutam no ramo da Construção Civil, o Governo se viu compelido, a fim de minorar as dificuldades econômicas existentes, a sancionar o Decreto número 35.450, de 1-5-54, referente ao salário-mínimo, fixando-o em Cr\$... 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) mensais para o Distrito Federal. Que, entretanto, o salário-mínimo que contribuiu para atenuar as condições econômicas dos trabalhadores de categorias inferiores, tais como, na Construção Civil, a de serventes, concorreu também para uma desigual equiparação salarial desses servidores aos seus superiores, isto é, aos artífices profissionais que, na execução de seus trabalhos não podem ficar em igualdade de condições salariais aos seus subordinados. Que, assim é claro: — o trabalho do artífice profissional que trabalha com ferramentas próprias, hoje em dia de alto custo, não pode ficar nivelado salarialmente falando, ao trabalho de um trabalhador de condição funcional inferior (como um servente, em face do Decreto que institui o novo nível de salário-mínimo). Que, por isso, diversos artífices profissionais vinham reclamando tal injustiça, que a nosso ver, além de ferir dispositivo legal contido no art. 461 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, muito concorre para lhes tirar o estímulo por ver o seu trabalho em condições de igualdade ao de seus subalternos, ficando por isso até sem a necessária força moral no exercício das funções de comando. Que, assim, foi promovida uma Assembleia Geral Extraordinária para tratar do assunto, a qual se realizou em 27-7-54, onde os artífices profissionais deram a Diretoria, como determina a legislação em vigor, amplos poderes para representá-los junto aos Sindicatos Patronais, a fim de amigavelmente encontrarem uma solução satisfatória para o caso. Que, depois de estudos diversos, a Diretoria, fugindo quanto possível de complicações percentuais, encontrou como base de seu ponto de vista, o próprio Decreto n.º 35.450, de 1 de maio de 1954. Que, assim, em Assembleia Geral foi debatido o problema com os empregados, sendo entre outras, aprovadas uma tabela fixando uma percentagem sobre o salário-mínimo em vigor, que será adicionado ao salário que percebiam em 4-7-54, determinando o salário base para os artífices profissionais, tais como: Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estuadores, Fombeiros Hidráulicos, Maestres e Encarregados de Obras, Ladrilheiros

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANO XX — APENSO AO N.º 292 — Sexta-feira, 23 de dezembro de 1955

Assentadores, Fabricantes de Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento, e bem assim os empregados de categoria, tais como: Almojarifes — Apontadores — Escriturários, etc., enquadrados no 3.º Grupo de Categorias Profissionais, a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Que, a tabela aprovada pela Assembleia, foi de 80% (oitenta por cento), sobre o salário hora mínimo atual, ou sejam, Cr\$ 8,00 por hora, para adicionar-se ao salário hora percebido em 4-7-54. Exemplificando, termos: para um salário de Cr\$ 8,00 hora em 4-7-54, teremos um aumento de Cr\$ 8,00, o que dá uma fixação horária de Cr\$ 16,00.

O Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Rio de Janeiro requereu sua exclusão do dissídio, visto não pertencer à categoria econômica suscitada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, pelo acórdão de folhas 83-86, proferiu a seguinte decisão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em deferir o pedido de exclusão do Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Rio de Janeiro; por maioria, em conhecer do processo de revisão; por maioria, em conceder um aumento de trinta por cento, sob as cláusulas seguintes: a) será calculado sobre os salários resultantes do acórdão de 19-5-53, unânime; b) compensação de todos os aumentos, espontâneos ou não, concedidos após a data base, unânime; c) para os empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento, o aumento será o de empregado da mesma categoria percebido na data base, unânime; d) serão excluídas as empresas que, nas ações individuais, provarem a má situação financeira, pelo desempate, vencidos os Srs. Juizes Relator, revisor e Simões Barbosa que não admitiam a cláusula; e) assiduidade integral apurada semanalmente, contra o voto do Sr. Juiz Simões Barbosa que não admitia a cláusula; f) vigência das presentes normas a partir de hoje, contra o voto do Sr. Juiz Ferreira da Costa que votou pela vigência 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão."

Ambos os Sindicatos, suscitante e suscitado, recorrem para este Tribunal Superior, e, retribidos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme razões de fls. 83-89 e 9-94, respectivamente.

A Procuradoria Geral, oficiando o Dr. Evaristo de Moraes Filho, opina pela negativa de provimento de ambos os apêlos.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar levantada pelo Sindicato suscitado: — Não procede essa preliminar. O pedido de revisão que se encontra revestido de todas as formalidades legais, foi feito depois de decorrido mais de um ano do último aumento, tendo em vista a elevação do índice do custo de vida nesta Capital. Rejeito, pois, essa preliminar.

Recurso do Sindicato dos empregados: — Conforme acentuei na preliminar, o pedido de revisão do dissídio obedeceu às normas legais. A lei exige que tenha decorrido mais de um ano e que as condições econômicas se achem transformadas de tal sorte, que justifiquem a medida. Ora, as categorias de trabalhadores para os quais se pede o aumento, foram aumentadas em 1953. Sobreveio, em 1954, o salário-mínimo. Mas se a concessão do tão discutido salário beneficiou uma categoria numerosa, trouxe uma das injustiças mais graves de que se tem notícia: a de estabelecer um tratamento desigual. Veio dar um nivelamento de categorias. Enquanto uma parte da categoria profissional — esta da mão de obra qualificada — não foi contemplada com aumento de qualquer espécie. Resultou, assim, uma injustiça chocante. Exemplificando: os empregados beneficiados foram os serventes. Os trabalhadores na construção civil: pintor, carpinteiro, pedreiro, etc., não foram beneficiados. Ora, tal injustiça não pode perdurar. Onde está o estímulo dos que constroem, empregando seus conhecimentos técnicos, se estão ganhando salários iguais aos dos serventes? Verifica-se, assim, que o acórdão do Tribunal Regional é justo; a tabela fixada atende às reivindicações pleiteadas e merece ser mantida. A concessão do aumento deverá, entretanto, obedecer às seguintes condições: — a) *Cálculo do aumento:* — O cálculo do aumento deverá ser efetuado tendo como base os salários resultantes do acórdão celebrado em 19 de maio de 1953, o que, aliás, já foi decidido pela decisão do Tribunal Regional; b) *Compensação de aumentos espontâneos:* mantenho esta cláusula, como está redigida no acórdão recorrido. A compensação será admitida com todos os aumentos, espontâneos ou não, concedidos após a data-base; c) *Exclusão de empresas:* confirmo, também, neste ponto, a decisão recorrida; deverão ser excluídas as empresas que, nas ações individuais, provarem a má situação financeira; d) *Vigência do aumento:* a vigência do aumento será a partir da data da decisão recorrida e não como pleiteiam os Recorrentes, a partir da data em que foi suscitado o dissídio. Mantenho, assim, o acórdão, nesta parte; e) *Assiduidade:* dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir a cláusula de assiduidade. Este Tribunal reformou a sua jurisprudência, considerando inconstitucional a lei que rege a matéria.

Recurso do Sindicato das Empresas: — O recurso do Sindicato das Empresas somente merece provimento na parte relativa ao pagamento do aumento aos empregados admitidos entre a data-base e o ajuizamento do pedido de revisão. Dou provimento, em face da jurisprudência deste Tribunal. Ficam, assim, atendidos os interesses do empregador, sem prejudicar o direito dos empregados. Os empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento, do dissídio, terão seus salários equiparados aos menores salários percebidos por empregados da mesma

categoria e beneficiados com a presente revisão.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em: I — Rejeitar a preliminar suscitada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, da inoprotundidade da revisão pleiteada, vencidos os Srs. Ministros Astolfo Serra, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Waldemar Marques; II — Dar provimento parcial ao recurso do Sindicato dos Empregados para, embora mantendo o aumento de 30%, fixado pela decisão recorrida, determinar sejam observadas as seguintes condições: a) o cálculo do aumento será feito sobre os salários resultantes do acórdão celebrado em 19 de maio de 1953, sem divergência; b) será admitida a compensação com todos os aumentos, espontâneos ou não, concedidos após a data base, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalhal, Júlio Barata, Godoy Ilha, Têlio da Costa Monteiro e Mário Lopes de Oliveira; c) serão excluídas as empresas que, nas ações individuais, provarem a má situação financeira, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalhal, Júlio Barata, Godoy Ilha, Astolfo Serra e Mário Lopes de Oliveira; d) a vigência do aumento será a partir da data da decisão recorrida, sem divergência; e) não será exigida a assiduidade integral para a concessão do aumento, vencidos os Srs. Ministros Edgard Sanches, Oliveira Lima, Waldemar Marques, Astolfo Serra, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho; III — Dar provimento parcial ao recurso do Sindicato das Empresas para determinar que os empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento do pedido de revisão terão os seus salários equiparados aos menores salários percebidos por empregados da mesma categoria e beneficiados com o aumento ora concedido, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalhal, Edgard Sanches, Godoy Ilha, Oliveira Lima e Mário Lopes de Oliveira, que mandavam calcular o aumento sobre o salário da admissão, Tostes Malta, que confirmava o que a respeito decidiu o Tribunal Regional e Têlio da Costa Monteiro, que mandava calcular o aumento proporcionalmente à elevação do custo de vida, verificado no período compreendido entre a data da admissão e a do ajuizamento do dissídio.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1955. — *Dellim Moreira Júnior*, Presidente. — *Antonio Francisco Carvalhal*, Relator.

Ciente: *Otávio de Aragão Bulcão*, Procurador.

PROCESSO N.º 4.903-55

Dissídio Coletivo que se julga improcedente.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar de Campos e, como Recorrido, Sindicato da Indústria de Açúcar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo:

I — A hipótese é de dissídio coletivo de natureza econômica já na fase de recurso ordinário.

II — O pedido.

Objetivam os susciantes um aumento "para os seus associados, que não foram beneficiados pelo salário-mínimo em vigor, na proporção do aumento concedido pelo referido salário-mínimo, como, também para os que, exercendo funções especializadas passaram, em

virtude do salário-mínimo, a perceber o mesmo que seus ajudantes e servidores" (fls. 2).

III — Justificativa:

Entendem os suscitantes que não seria possível essa disparidade, por não se poder compreender:

... "que chefes de seções, trabalhadores especializados, verdadeiros profissionais, recebem o mesmo salário que seus ajudantes, desaparecendo, assim, a diferença entre o salário-mínimo e o profissional;

que, dessa maneira é ferida a justiça social, criando-se, por outro lado, um clima de mal estar nos parques de trabalho.

E se a elevação do salário-mínimo decorreu da elevação do custo de vida que, para a cidade de Campos, fôra concedido na percentagem de 110% passando de Cr\$ 1.000,00 para Cr\$... 2.000,00 mensais, essa elevação provocou como percussão imediata no quadro dos demais funcionários um desnível que atenta contra a hierarquia funcional.

Pede-se, pois, uma compensação na mesma percentagem — ou seja: um aumento de Cr\$ 1.100,00 para esses trabalhadores."

IV — Argumento da capacidade das suscitadas. Alega-se que houve no produto um aumento considerável que provocou margem de lucros das empresas capaz de suportar o aumento pedido.

V — A instância foi instaurada legalmente, tendo o dissídio preenchido todas as formalidades da lei.

A contestação: Foi alegada pelo sindicato suscitado, na sua contestação o seguinte:

1.º que sempre concedeu-se aumentos espontâneos; 2.º que a indústria é onerada por sérios encargos bem como pela crescente elevação do custo da produção; 3.º que isto acentuado não poderiam as indústrias sofrer o aniquilamento de seus eixos de economia em virtude desses vários encargos que produzem dificuldades econômico-financeiras; 4.º contesta-se, o mérito da questão, que sejam exatos os desríveis pleiteados; 5.º salienta-se que antes do dissídio o suscitante aceitou um acordo com 50% do salário-mínimo da região para todos os que percebessem até Cr\$ 5.000,00; 6.º que, nessa proposta, pediam ainda fôsem com pensados os aumentos espontâneos a partir de junho de 1952; 7.º e finalmente após detido exame de todos aspectos do pedido salientando que o COFAP não concedera o aumento do produto (fls. 34) fixado pelo Instituto do Açúcar conclui que o salário-mínimo da região foi o de maior nível o que onerou a indústria sobremaneira, ressaltando, afinal, o regime de empréstimos verdadeiramente pesados em que vive a indústria açucareira.

VI — Concluindo a Instrução o Tribunal Regional decidiu a fls. 119 pela improcedência do dissídio pelos seguintes fundamentos sumariados na ementa:

"Dissídio coletivo julgado improcedente por envolver apenas interessados específicos e não a categoria profissional; por inoportuno em face da difícil situação porque atravessa a atividade econômica suscitada, com produtos controlados pelo Governo, impedindo um desenvolvimento com base nas iniciativas próprias das empresas suscitadas."

VIII — O recurso ordinário: Inconformado, o Sindicato suscitante recorre neste apelo ordinário, em que discorda dos dois fundamentos do v. acórdão

e insiste nos motivos justificadores do pedido.

A douta Procuradoria Geral opina:

"I — O acórdão recorrido sustenta, de início, a tese de que deve ser julgado improcedente o dissídio "por envolver apenas interessados específicos e não a categoria profissional" (fó-lhas 119-125).

2 — O dissídio foi suscitado pelo Sindicato, ora recorrente, em assembléia geral, para reajustamento de salários dos trabalhadores associados do Sindicato, não beneficiados com o novo salário-mínimo.

3 — A procedência ou não dos dissídios tem que ser investigada sob os seus verdadeiros e principais aspectos. O fato de interessar o dissídio apenas a uma parte dos associados, e não a toda categoria profissional, isto é, a outra parte que, já se sentindo açoitada, concordou em ser excluída, nada argüindo por nada ter a reivindicar, no momento, no tocante a melhoria de salário, não pode servir de fundamento, data venia, para que o dissídio seja julgado improcedente.

A restrição que, com tal argumento, se quer impôr ao desate da lide, é que me parece improcedente. Não há nenhum impedimento legal que impossibilite a suscitação de dissídio coletivo em caso como o dos presentes autos, em que não ocorre ofensa aos direitos de qualquer dos que compõem a categoria profissional, representada pelo Sindicato suscitante.

5 — Sobre a oportunidade do dissídio, esta tem que ser entendida principalmente sem se perder de vista a verdade proclamada oficialmente ao ser instituído novos níveis de salário-mínimo, e bem assim os informes do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, deste Ministério.

6 — Também não se alegue que essa elevação do custo de vida não é a causa do presente processo, pois está na inicial que o reajustamento pleiteado justifica-se em virtude das profundas alterações verificadas nas condições de vida, nestes últimos anos.

7 — Releva ainda considerar que é público e notório ter ocorrido, recentemente, uma nova majoração no preço do açúcar, permitida pelo órgão oficial controlador dos preços das utilidades, que é a Comissão Federal de Abastecimento e Preços (Cofap), fato alegado nas razões do recorrente (fó-lhas 131 — 136) e confirmado nas contra-razões do recorrido (fls. 143).

8 — De resto, não consta dos autos balanço do movimento financeiro de nenhuma das empresas da categoria econômica do Suscitado, por onde se possa admitir como provada sua situação deficitária, de modo a não poder suportar os ônus decorrentes de um reajustamento razoável, na base da alteração percentual da alta do custo de vida, segundo a informação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho a fls. 149.

9 — Assim, concluo opinando no sentido do provimento do recurso, em parte, para que seja concedido um aumento de 20% sobre os salários dos trabalhadores que percebiam a importância equivalente ou superior ao salário-mínimo atual, à data em que este passou a vigorar, por força do Decreto n.º 35.450 de 1 de maio de 1954."

E' o relatório.

VOTO

VIII — O recurso é tempestivo e sendo ordinário o seu conhecimento é devido.

Conheço, pois.

De meritis.

IX — Não tem a menor consistência jurídica o primeiro fundamento do v. acórdão recorrido. O dissídio podia e pode ser suscitado mesmo como fôra: para pleitear aumento salarial apenas para grupos de operários e não para toda a categoria. Não há na lei qualquer dispositivo que vedasse um dissídio típico como o que se julga. O Sindicato suscitante, dentro de suas prerrogativas legais, suscitou o dissídio normal e legalmente. Não assiste razão *data venia*, ao v. acórdão quando julga o dissídio improcedente, "... por envolver apenas interessados específicos e não a categoria profissional."

X — O segundo fundamento do acórdão é "por inoportuno" o aumento:

"em face da difícil situação porque atravessa a atividade econômica suscitante com produtos controlados pelo governo, impedindo um desenvolvimento com base nas iniciativas próprias das empresas suscitadas."

Este fundamento, sim, poderá ser aceito; mas, aplicando-o à realidade dos autos.

De fato, este processo vem pôr em relêvo, de maneira realmente impressionante, os efeitos de larga repercussão na vida econômica do país, destacadamente em certos parques industriais sob regime de preço controlado de seus produtos, do último salário-mínimo, cujo aumento de mais de 100%, obedeceu, deploravelmente apenas, aos caprichos políticos dominantes ou imperantes contra esta ou aquela região sem a prudente e legal aferição das reais necessidades das massas obreiras nas suas zonas ecológicas; levando-se para isso, como deverá, antes de tudo, critérios científicos de observação do desgaste dos salários nas suas respectivas zonas geo-econômicas e o custo de vida ali aferido por meio de um levantamento estatístico de fidelidade, sem o que não seria possível determinar-se o *quantum* de aumento se faria necessário para cada região.

Ao rever a situação criada foi, sem dúvida, de verdadeiro desajuste nos quadros do trabalho industrial, por isso que a subida de nível do salário-mínimo feita tão precipitada e arbitrariamente como se processou produziu na linha da hierarquia profissional dos trabalhadores verdadeiras ruturas, que por serem tão violentas, ocasionaram, relmente, mal-estares profundos entre os próprios companheiros de trabalho, que de salários de serventes passaram a níveis superiores aos percebidos por seus antigos mestres e chefes de serviço.

Tudo isso vem, mais uma vez, revelar que, em assuntos de tamanha gravidade, como esse do aumento em massa de salários, não se poderá desprezar as leis indeclináveis da economia, que constituem, sem dúvida, um dos mais sérios fulcros sobre os quais repousam os vigamentos das sociedades contemporâneas.

No caso *sub judice* o desajuste social se deu. Não teria a menor dúvida em atender ao pedido se, em verdade, já não se processasse aquele reajustamento por força do acordo constante nos autos como se vê de fls. 44.

Ora, à ilharga desse documento vêm-se numerosos em que se evidencia a compita a situação precária da indústria. O regime de empréstimo por financiamento, criando-lhes ônus imprevisíveis, são impressionantes (fó-lhas 94).

Por tudo isso julgou improcedente o dissídio.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho indeferir a juntada de documento requerida pelo Sindicato recorrido e negar provimento ao recurso, unânimemente.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Astolfo Serra*, Relator.

Ciente: *Otávio de Aragão Bulcão*, Procurador.

PROCESSO N.º 5.629-55

Recurso de que se conhece para determinar ao Tribunal "a quo" prossiga no feito.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Federação Nacional dos Portuários e, como Recorridas, Cia. Docas de Santos e Procuradoria Regional do Trabalho:

Em virtude da greve dos Portuários de Santos, a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, tomando conhecimento de representação do Delegado Regional do Trabalho, requereu a instância para Dissídio Coletivo.

Feita a competente notificação pelo Dr. Juiz Presidente da Segunda Junta de Santos, ao qual, nos termos do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, foi delegada as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862 do mesmo diploma legal, compareceram a Cia. Docas de Santos e Federação Nacional dos Portuários, esta representando o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, em virtude das Diretorias desses Sindicatos de empregados terem sido destituídas por ato do Sr. Ministro do Trabalho, e não ter sido nomeado Administrador Interventor.

Formularam os Sindicatos dos Empregados as seguintes reivindicações — fls. 16-18:

- a) — aumento salarial de 30%, sobre o salário atual;
- b) — gratificação de um mês de salário, por ano, aos operários portuários;
- c) — pagamento dos dias de greve;
- d) — que seja declarada a impossibilidade de quaisquer punições aos grevistas.

A empresa empregadora apresentou a defesa prévia de fls. 67-74.

Não sendo possível a conciliação, o Dr. Juiz Presidente da Junta encerrou aquela fase processual, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, permitindo-se, no entanto, manifestar sua opinião a propósito da solução do litígio, achando justa a pretensão dos empregados, excluindo-se a parte referente ao pagamento dos salários dos dias de greve.

Submetido o feito a apreciação da Ilustrada Procuradoria Regional assim se manifestou, "verbis":

"Tem notícia esta Procuradoria Regional, e esta notícia está nos jornais de hoje, de que a Cia. Docas de Santos foi favorecida com aumento de tarifas concedido pelo Governo Federal para que essa Companhia atenda à reivindicação dos Portuários.

Com essa medida, além da cessação da greve que a precedeu, perde objeto esse pedido.

Requerendo a desistência, pede esta Procuradoria Regional, seja o assunto submetido ao Egrégio Tribunal."

No mesmo dia foram os autos conclusos ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional, designados Relator e Revisor e homologado o pedido de desistência, formulado pelo Órgão do Ministério Público.

Recorrendo, argüi a Recorrente de nulo o acórdão por não haver o processo constado da pauta, e ainda, porque homologou desistência sem o consentimento das partes. Salienta não terem sido atendidas as pretensões dos empregados constantes do pedido, referindo-se a notícia mencionada pelo Procurador Regional apenas a majoração tarifária de 20%, quando o aumento pretendido é maior, ainda que se leva em conta a determinação do Sr. Ministro do Trabalho mandando dar o aumento de 25%, além do que não foram atendidos os demais pontos reivindicados, sobre os quais reina absoluto silêncio.

Contra-arrazoou a Empresa, afirmando estarem os Sindicatos interessados sob intervenção, cabendo a representação, dos mesmos aos respectivos Interventores designados pelo Senhor Ministro do Trabalho e não à Recorrente que é Órgão de cúpula e só deve agir por solicitação dos próprios Sindicatos, seus filiados. A desistência da instauração do Dissídio Coletivo por parte do Procurador Regional do Trabalho estava certa, já que o mesmo, como Órgão do Estado fora quem instaurara a instância, "ipso facto" dela podia desistir.

Manifestou-se, ainda, a ilustrada Procuradoria Regional no mesmo sentido.

Emitindo parecer, opina a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pela rejeição das nulidades e não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

A Instância foi instaurada a requerimento da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, em virtude do movimento grevista deflagrado entre os empregados da Administração e Operários da Cia. Docas de Santos, comparecendo à audiência de conciliação para este efeito designada, a Empresa e os Sindicatos representados pela respectiva entidade de grau superior, Federação Nacional dos Portuários, a quem cumpre assistir e defender os Sindicatos filiados, mormente na hipótese, em que foram destituídas suas Diretorias por ato do Excelentíssimo Sr. Ministro do Trabalho, que não nomeou desde logo Administrador Interventor.

Não se impugnou a assistência da Federação Nacional dos Portuários, nem podia sê-lo, sob pena de correr o feito a revelia e ficarem os trabalhadores sem representação, entregues a sua própria sorte.

Apresentada por escrito as reivindicações dos trabalhadores, aprovadas em assembléa e contestado o pedido pela Empresa, fixou-se a lide, a qual não podia ser alterada, salvo concordância das partes.

Assim, em curso o Dissídio Coletivo, não podia o Órgão do Ministério Público, com base numa simples publicação da imprensa acêrca da concessão de um aumento tarifário em favor da Cia. Docas de Santos, requerer desistência da ação, e mais, sem ouvir os maiores interessados na causa, ou seja a própria Empresa empregadora e os trabalhadores através da sua Federação Nacional, afinal de contas os suscetados no Dissídio.

Por outro lado, não podia referida desistência ser homologada sem constar de pauta o respectivo processo, cuja omissão importou, sem dúvida, em nulidade, mesmo porque, dita homologação trouxe prejuízos aos trabalhadores, por não apreciado e julgado todo o pedido como de direito.

Assim, dou provimento ao recurso para anulado o acórdão recorrido, prosiga o Dissídio na forma da lei.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar se prossiga no feito, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Edgard Ribeiro Saaches, Oliveira Lima, Waldemar Marques, Júlio Barata e Rômulo Cardim e com restrições do Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1955. — *Dellim Moreira Júnior*, Presidente. — *Mário Lopes de Oliveira*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 326.442-52

Concede-se benefício por incapacidade tomando por base laudo médico.

Vistos e relatados estes autos em que Nadir Gurgel Soares recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que lhe indeferiu pedido de benefício por incapacidade:

Considerando que os laudos médicos de fls. 30 e 33, datados respectivamente, de 17-4-52 e 13-6-52, consignam estar a segurada incapacitada para o exercício de sua profissão, sendo que o primeiro indica a data de 17-7-52 como provável da cessação da incapacidade e o segundo a de 1-10-52;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, dar provimento ao recurso, de acôrdo com os laudos médicos constantes dos envelopes de fls. 30 e 33 do processo

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1955. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, Presidente, no impedimento do efetivo. — *Luiz Augusto da França*, Relator.

Fui presente: *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

PROCESSO N.º 324.642-52

O segurado deverá perceber o benefício no período em que o laudo médico consignar a incapacidade do mesmo.

Vistos e relatados estes autos em que João Batista Vieira recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que lhe indeferiu o pedido de auxílio pecuniário:

Considerando que o segurado foi julgado incapacitado para o serviço durante 30 dias;

Considerando que um mês após o exame o Delegado local, tendo em vista o pronunciamento do Chefe do Serviço Médico, denegou o pedido tendo o Conselho Fiscal homologado esse ato;

Considerando que inconformado o segurado interpôs recurso para este Conselho Superior, sendo então, submetido a novo exame de saúde e jul-

gado em condições de exercer o seu emprego;

Considerando que a Consultoria Médica deste Ministério, opinando nos autos, esclarece que as condições de saúde do paciente são passíveis de tratamento em ambulatório, sem que haja necessidade de afastá-lo do exercício de suas funções:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, dar provimento, em parte, ao recurso, para que a Instituição conceda ao recorrente a importância correspondente aos 30 dias de auxílio-pecuniário consignado no laudo médico de fls. 2 verso, de 20-2-1952.

Rio de Janeiro 7 de novembro de 1955. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, Presidente no imp. do Presidente efetivo. — *José Cicero Nascimento*, Relator.

Fui presente: *Augusto Cesar Linhares da Fonseca*, Procurador.

PROCESSO N.º 324.641-52

Nega-se o benefício pleiteado tendo em vista os pareceres médicos constantes dos autos.

Vistos e relatados estes autos em que Hernani Martins Teixeira recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe indeferiu o pedido de auxílio-pecuniário:

Considerando que a Instituição indeferiu o pedido por falta de amparo legal;

Considerando que a Consultoria Médica deste Ministério, opinando nos autos, se manifesta contrariamente à concessão do benefício acentuando que: "tendo em vista principalmente a natureza das atividades do interessado, não encontra razões de ordem médica que justifiquem o benefício pretendido".

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, para manter a decisão recorrida do Instituto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1955. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *José Cicero do Nascimento*, Relator.

Fui presente: *Murillo Estevam Allevato*, Procurador.

PROCESSO N.º 324.151-52

Concede-se reembolso de despesas médico-hospitalares, em parte, por equidade.

Vistos e relatados estes autos em que Alberto Johan Otto Wirtheusohn recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que lhe indeferiu pedido de reembolso de despesas médico-hospitalares:

Considerando que o segurado solicita o reembolso da importância de Cr\$ 10.622,50, relativa a despesas com assistência médica e hospitalar;

Considerando que o Instituto denegou o pedido do segurado, alegando que as despesas foram feitas à sua revelia;

Considerando que, conforme se verifica do processo, o segurado foi, realmente, vítima de apendicite supurada, tendo sido operado por médico particular;

Considerando que a Instituição estava aparelhada para atender o paciente;

Considerando, entretanto, que nos autos está perfeitamente provada a urgência da intervenção cirúrgica a que o segurado se submeteu;

Considerando a jurisprudência adotada por este Conselho para casos dessa natureza:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, por equidade, para que a Instituição reembolse o segurado da importância que teria despendido se tivesse assistido, de acôrdo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social e a jurisprudência deste Conselho.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1955. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, Relator.

Fui presente: *Murillo Estevam Allevato*, Procurador.

PROCESSO N.º 323.968-52

Concede-se a aposentadoria pleiteada, uma vez que o segurado está definitivamente incapacitado para o trabalho.

Vistos e relatados estes autos em que a Estrada de Ferro Central do Brasil recorre da resolução do Conselho Deliberativo da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da mesma Estrada, que indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez formulado em favor do associado Serafim da Silveira:

Considerando que o presente processo já transitou por este Conselho, tendo sido o julgamento convertido em diligência, a fim de que a Instituição submetesse o associado a nova inspeção de saúde por junta médica estranha aos quadros da Caixa e da qual fizesse parte um psiquiatra e um oftalmologista;

Considerando que, cumprida a diligência o laudo resultante dos exames concluiu estar o interessado definitivamente capacitado para todo e qualquer serviço;

Considerando que a Consultoria Médica deste Ministério opinando nos autos se manifesta favoravelmente à concessão da aposentadoria pleiteada:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente dar provimento ao recurso, para que seja concedida a aposentadoria pleiteada, aplicando-se ao caso as leis subsequentes que majoram o benefício.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1955. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, Presidente no imp. do Presidente efetivo. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente: *Murillo Estevam Allevato*, Procurador.

PROCESSO N.º 323.962-52

Reembolso de despesas médico-hospitalares denegado, uma vez que o Instituto estava aparelhado para atender a qualquer emergência o recorrente se valeu de serviço estranho sem a devida autorização.

Vistos e relatados estes autos em que Vitorino Alcnso, recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que lhe indeferiu o pedido de reembolso de despesas médicas;

Considerando que o segurado pleiteia o reembolso de despesas médicas efetuadas com o tratamento de sua esposa, realizado a revelia da Instituição;

Considerando que a paciente foi operada três dias após o seu internamento na Santa Casa de Misericórdia de Santos onde foi assistida por médico estranho ao Instituto ora recorrido;